

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000504/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042839/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001438/2013-63
DATA DO PROTOCOLO: 08/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORRISO, CNPJ n. 24.672.644/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS SUZIN;

E

SINDICATO RURAL DE SORRISO, CNPJ n. 01.427.736/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LAERCIO PEDRO LENZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2013 a 30 de julho de 2015 e a data-base da categoria em 30 de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de trabalhadores rurais, em agricultura, pecuária, suinocultura, avicultura e cozinheiro (a)**, com abrangência territorial em **MT-Sorriso**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL OU SALARIO NORMATIVO

O piso salarial ou salário normativo de todos os trabalhadores rurais, em agricultura ou pecuária, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção daqueles previstos no parágrafo primeiro, será da seguinte forma:

R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) de 01 de agosto de 2013 ate 31 de julho de 2014;

R\$968,00 (novecentos e sessenta e oito reais) a partir de 01 de agosto de 2014 até a data de 31 de julho de 2015;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a categoria de trabalhadores na avicultura, na suinocultura, bovinocultura e cozinheiro (a), fica assegurado o salário mínimo vigente no país acrescido de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido entre as partes que, todo e qualquer aumento no salário nominal do empregado, que ocorrer na vigência desta Convenção, será considerado como antecipação e compensado na próxima data-base.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao laborado, em moeda corrente nacional ou através de cheque nominal, depósito em conta corrente ou conta salário. Na hipótese do pagamento vir a ser efetuado através de cheque, deverá o empregador liberar o seu empregado num dia útil e em horário bancário, visando possibilitar o seu desconto, proporcionando-lhe ainda, meios de locomoção para obter tal fim.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Será facultado ao empregador, de comum acordo com seu empregado, efetuar ao mesmo, nos dias 15 (quinze) e último dia de cada mês, o pagamento de adiantamento e saldo de salário, respectivamente. O adiantamento será no máximo, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mensal de cada um.

PARÁGRAFO ÚNICO– No caso do dia 15 (quinze) cair em final de semana ou feriado, o pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional sobre as horas trabalhadas em horário considerado noturno por lei, compreendido como sendo, no trabalho agrícola, das 21h00min (vinte e uma horas) às 05h00min (cinco horas) da manhã do dia seguinte, será pago no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para o trabalhador da agricultura, e no trabalho pecuário das 20h00min (vinte horas) de um dia e as 04h00min (quatro horas) do dia seguinte, será garantido o mesmo percentual de 25% (vinte e cinco por cento), na forma da Lei 5.889/1973.

Prêmios

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRÊMIO POR SAFRA

Será facultado ao empregador pagar ao empregado, além do que prevê a Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho, um prêmio, mediante contrato escrito, cujo pagamento se efetivará em uma única parcela anual e poderá ser combinado em sacas de soja, milho, caroço de algodão/pluma, arrobas de boi ou em moeda corrente nacional, se for do interesse do empregador, ficando, todavia, tal prêmio, condicionado ao esmero do empregado, no que tange ao manuseio do maquinário e adoção de critérios técnicos para o plantio e colheita que vierem a ser indicados pelo engenheiro agrônomo do patrão ou pelo próprio empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese do empregado preencher todos os requisitos para o recebimento do prêmio por safra que vier a ser ajustada livremente pelo empregador com o empregado, sendo mera liberalidade do empregador como prêmio por desempenho de produção alcançada no período e condicionado ao desempenho do empregado, não integrará a mesma, em nenhuma hipótese, a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, fundo de garantia por tempo de serviço, multa por eventual atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo verba puramente indenizatória, não sendo base de incidência de nenhum encargo trabalhista, pois não se incorpora ao salário do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO– O prêmio é anual e a data para pagamento do prêmio fica definida para o dia 30 de abril, podendo ser alterada estando de acordo empregador e empregado, mediante termo por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO– O prêmio será dividido em doze meses, sendo que o

empregado receberá proporcionalmente aos meses trabalhados, caso seja rescindido o contrato de trabalho, respeitada a data apazada em contrato escrito, sendo que o mesmo não será devido em caso de rescisão por justa causa, nem proporcionalmente nem integral.

PARÁGRAFO QUARTO – A base de conversão para efeito de cálculo do pagamento do aludido prêmio, quando ajustado entre as partes em sacas de produto, não se dará pela cotação do produto no mercado internacional ou pela cotação do dólar no dia do desligamento do empregado, e sim, o que vier a ser estipulado em cláusula contratual na data da contratação.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O prazo do pagamento das verbas rescisórias deverá obedecer ao disposto na Lei 7.855/89, ou seja, no primeiro dia imediato após o término do aviso e 10 (dez) dias quando for indenizado o aviso prévio.

CLÁUSULA NONA - DA MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias deverão ser pagas da seguinte forma: no primeiro dia útil após o término do aviso prévio, quando este for trabalhado. Até o décimo dia contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. A não obediência desses prazos sujeita o infrator ao pagamento de uma multa a favor do empregado, no valor equivalente ao seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA

A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos de até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, nos termos do que prevê o Precedente Normativo nº 53, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do chefe de família vir a ser dispensado com justa causa, o afastamento do serviço dos demais familiares, obrigatoriamente, deverá se dar

através de demissão espontânea.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Fica assegurado aos convenentes que com relação à dispensa do cumprimento do aviso prévio deverá ser obedecido o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO

Durante o gozo do período do aviso prévio, será garantido ao empregado, a título de redução da jornada de trabalho, uma folga correspondente a um dia por semana.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO POR PEQUENO PRAZO

Fica autorizada, na base territorial dos sindicatos signatários deste Município, a contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, nos termos previstos na Lei 5.889/1973, ficando estabelecido que:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 01 (um) ano, superar 02 (dois) meses, fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata esta cláusula na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

PARAGRAFO TERCEIRO- O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no parágrafo 2o desta cláusula, e

ALÍNEA A – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

ALÍNEA B – mediante contrato escrito, em 02 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

- b)** identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;
- c)** identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

PARAGRAFO QUARTO- A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agro-econômica.

PARAGRAFO QUINTO- A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma desta cláusula é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição definido no inciso I do *caput* do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

PARAGRAFO SEXTO- A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

PARAGRAFO SÉTIMO- Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

PARAGRAFO OITAVO- São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente a do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

PARAGRAFO NONO- Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

PARAGRAFO DÉCIMO- O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei 8.036/1990.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - CONTRATO DE SAFRA

Fica autorizada na base territorial desta Convenção a contratação de trabalhador rural por prazo determinado nos termos estabelecidos no artigo 443, parágrafo 2º, alínea a, combinado com o artigo 452, ambos da CLT, desde que se trate de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, podendo ser sucedido por outro contrato por prazo determinado, porém desde que respeitado o interstício mínimo de 06 (seis) meses entre um e outro contrato, sob pena de tornar-se contrato por prazo indeterminado, salvo se a contratação for firmada em razão da sazonalidade da

produção e cultivo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONSÓRCIOS DE EMPREGADORES RURAIS

Fica autorizada na base territorial desta Convenção a realização de Consórcio de Empregadores Rurais como sendo um ente despersonalizado, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas por meio de um documento levado a registro no órgão competente e equiparado, para fins previdenciários, ao empregador rural pessoa física. Tendo por finalidade permitir a contratação de trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente aos seus integrantes, sendo outorgados a um dos produtores poderes (mandato) para contratar e gerir a mão-de-obra a ser utilizada em suas propriedades, devendo obedecer a legislação pertinente, especialmente o artigo 25 da Lei 8212, bem como as instruções normativas do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Os empregadores rurais darão preferência à contratação de trabalhadores do próprio Município, desde que encaminhados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da localidade e sem que esse encaminhamento esteja condicionado à sindicalização do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO TRABALHO EVENTUAL DOS FAMILIARES DO EMPREGADO

O trabalho eventual desenvolvido pelos familiares e dependentes do empregado, no estrito interesse pessoal e no âmbito doméstico, não poderá ser considerado como de prestação de serviços ao empregador, e tampouco caracterizará qualquer vínculo empregatício entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DE MUDANÇA

Ficará a cargo do empregador no caso de demissão sem justa causa, o custo do transporte da mudança de seu empregado, até os limites do Município da base territorial desta Convenção, e fora dos limites mediante negociação entre as partes, desde que a desocupação da moradia seja imediata.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CURSO DE QUALIFICAÇÃO

As entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, através das empresas ou proprietários rurais, buscarão em forma de parcerias, cursos de qualificação profissional para os mesmos, com recursos do SENAR ou FAT, ou através de outros convênios que venham a ser viabilizados pelos convenientes, a dispensa do empregado para atender este fim será de no máximo 02 (duas) vezes ao ano.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS DANOS MATERIAIS

Em caso de dano material causado ao empregador por dolo e culpa do empregado, desde que não seja culpa recíproca (art. 484 CLT), devidamente comprovado através de Laudo Técnico, o respectivo valor será descontado deste, desde que precedida de expressa previsão no contrato individual de trabalho nos casos em que o dano decorreu de culpa (imprudência, negligência e imperícia), sendo desnecessária tal previsão somente nos casos de comprovado dolo do trabalhador na prática de atos lesivos ao patrimônio do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica acordado que as custas que por ventura tiver o Laudo Técnico, bem como toda e qualquer despesa na apuração dos fatos serão arcadas pela parte vencida na interpretação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõem-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer para qualquer das partes que não cumprir com as obrigações, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico.

Política para Dependentes

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO DE ESCOLA

A propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias é obrigada a fornecer escola primária gratuita para os filhos dos operários, com tantas classes quantos os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DE EMPREGO

Será concedida a garantia de emprego à empregada gestante, nos termos da legislação em vigor.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO RURAL - MORADIA

Ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigência da autoridade local.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cessão, pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo Sindicato de Trabalhadores Rurais, nos termos do que prevê o parágrafo quinto do artigo nono da Lei 5889/1973.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO RURAL - CONCESSÃO DE TERRA

Fica facultado ao empregador fornecer ao empregado permanente e seus familiares, esposa e filhos menores, o uso gratuito de moradia, bem como a disponibilização de uma área para plantio de horta, criação de animais (porcos, galinhas, vacas, etc.), para o consumo dos mesmos, não sendo computados para nenhum efeito de remuneração (DSR, 13º salário, férias, FGTS, indenização, horas extras, etc.).

PARÁGRAFO PRIMEIRO– Os produtos ou bens cedidos ou doados pelo empregador, mesmo quando habituais, não serão computados aos salários para efeito do pagamento de décimo terceiro salário, férias, descanso semanal remunerado, indenização, aviso prévio, FGTS e horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A cessão, pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como bens destinados à produção, para sua subsistência e de sua família, **não integram o salário do trabalhador rural.**

PARÁGRAFO TERCEIRO– O empregado se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas disciplinares do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Na hipótese do empregado vir a ocupar o imóvel de propriedade do empregador,

juntamente com seus familiares, por ocasião da dispensa sem justa causa, poderá este permanecer no imóvel até 30 (trinta) dias após a data da rescisão contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido este lapso de tempo, se não vier a desocupar o referido imóvel, estará o mesmo sujeito a sofrer ação de despejo, que será ajuizada na Justiça do Trabalho, em face da natureza jurídica da relação de trabalho mantida entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABRIGOS NO LOCAL DE TRABALHO

Os empregadores rurais ficam obrigados a construir alojamento nos locais de trabalho para abrigar os seus empregados, com condições mínimas de habitabilidade, na forma das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

O empregador pagará aos seus empregados um adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, pelas horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas que excedam de 08 (oito) horas diárias e aquelas que excedam de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de trabalho em dias destinados ao repouso semanal remunerado ou em feriados, será devido o adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas laboradas em tais dias, ressalvado o artigo 67 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA COMPENSAÇÃO E DO BANCO DE HORAS

Será facultado ao empregador adotar o sistema de compensação de jornada, nos termos da Súmula 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, firmando Acordo de Compensação de Horário de Trabalho Individual, por escrito, com todos os seus empregados, homens ou mulheres, respeitadas as restrições quanto ao trabalho do menor, para compensação das horas extraordinárias dentro da mesma semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – também será facultado ao empregador adotar o sistema de Banco de Horas, consoante estabelecido no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, que permite a compensação das horas extraordinárias dentro do período de 01 (um) ano, observado

o previsto na Cláusula Trigésima Primeira desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Seja no sistema de compensação de jornada estabelecido no *caput* desta cláusula, seja no sistema de Banco de Horas, a extrapolação do limite de 02 (duas) horas extraordinárias por dia somente será possível em casos de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo, cumulando no máximo 04 (quatro) horas extraordinárias por dia, sendo devido nesse caso a remuneração das horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, entendendo-se como tais serviços, dentre outros igualmente urgentes, a colheita e o plantio da cultura quando as condições climáticas permitem a execução do serviço depois de um período de impossibilidade e a sua postergação possa prejudicar a própria cultura, a aplicação de defensivos agrícolas quando a sua postergação também possa prejudicar a plantação, a vacinação de gado, dentre outros cuja natureza e necessidade os tornem inadiáveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO – a extrapolação do limite de 02 (duas) horas extraordinárias por dia somente poderá ser elástico para além de 04 (quatro) horas extraordinárias por dia nos casos de motivo de força maior, quando não haverá limite de horas para elástico da jornada, bem como a remuneração da hora extraordinária não poderá ser inferior à remuneração da hora normal de trabalho, sem ensejar direito a adicional, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º, da CLT, podendo-se exemplificar como casos de força maior a ocorrência de incêndio, inundação, racionamento de energia elétrica, entre outros.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS AO SERVIÇO PARA COMPRAS

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA FLEXÍVEL DE TRABALHO - BANCO DE HORAS

O presente instrumento visa definir as condições para que seja implantada a **JORNADA FLEXÍVEL DE TRABALHO**, definindo as condições de operacionalização, direitos e deveres das partes. **O SISTEMA DO BANCO DE HORAS** é o instrumento escolhido pelas partes para viabilizar essa flexibilização, consistindo em um sistema de compensação, formado por débitos e créditos, devidamente autorizado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e pela Lei 9601/98 – artigo 59 da CLT.

I. DA FORMA E APLICAÇÃO DO SISTEMA: O referido programa consistirá de períodos de redução de jornada de trabalho, e, conseqüentemente, períodos de prorrogação, respeitados os seguintes requisitos:

1º - no período considerado normal de trabalho, a duração da jornada diária de trabalho será de 08h00min (oito horas) e a semanal será de 44h00min (quarenta e quatro horas), havendo o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

2º - A jornada semanal de 44h00min (quarenta e quatro horas), poderá ser reduzida até 12h00min (doze horas) por semana, sem que haja a correspondente redução salarial. Mas nas situações em que haja a necessidade de uma jornada de trabalho maior esta poderá aumentar até o limite de 12h00min (doze horas) semanais, sem que haja pagamento de quaisquer acréscimos.

A jornada de 56h00min (cinquenta e seis horas) semanais poderá ser obtida com o acréscimo da jornada diária em até 02h00min (duas horas) extraordinárias de segunda a sexta-feira, em até 04h00min (quatro horas) extraordinárias em sábados, ou mesmo em feriados ou descansos, obedecido no mínimo, um descanso semanal em domingo, sem que haja pagamento de qualquer prêmio ou horas extras.

3º - A quantidade de horas trabalhadas a menos que a jornada semanal de 44h00min (quarenta e quatro horas) será apontada como "Saldo Devedor" do empregado. A quantidade de horas efetivamente trabalhadas a maior do que a jornada semanal de 44h00min (quarenta e quatro horas) será contabilizada como "Saldo Credor", obedecido o critério de débito e crédito na proporção de 01:00 (uma) hora, independente do trabalho ter sido realizado em sábados, domingos ou feriados.

4º - Mensalmente, deverá ser efetuado um balanço do total de horas trabalhadas, apurando-se o número dessas horas no período. Caso o total apurado seja diferente daquele teoricamente obtido em uma jornada de trabalho (44:00 horas semanais), a diferença deverá ser contabilizada em um "Banco de Horas";

5º - Tais compensações, se positivas ao empregado, deverão, preferencialmente, ocorrer no período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

6º - Os saldos credores em favor dos empregados, tratados no item acima, poderão ser compensados por meio de folgas coletivas e por setores, folgas adicionais seguidas de férias individuais, dias de compensações em pontos e feriados e folgas individuais, e num prazo máximo de 08 (oito) meses sempre descontando o saldo apurado anteriormente.

7º - Eventual saldo devedor dos empregados poderá ser compensado até o dia da renovação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou, alternativamente e a crédito do empregador, através de descontos do crédito do adicional constitucional de férias, dos dias de férias e do desconto de dias do salário mensal;

8º - Quando o empregado pedir demissão e se verificar a existência de débito, o valor das horas recebidas e não trabalhadas será descontado por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, sendo limitado esse desconto ao equivalente a um mês de remuneração do empregado, nos termos do artigo 477, parágrafo 5º, da CLT. Por outro lado, caso haja saldo credor, o valor das horas trabalhadas além da jornada normal 44h00min (quarenta e quatro) horas semanais será pago por ocasião da quitação das

verbas rescisórias, com acréscimo do percentual de 50% (cinquenta por cento);

9º - As férias dos empregados, o aviso prévio, o 13º salário, serão pagos com base na jornada padrão de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais apuradas e média de horas extras, caso sejam feitas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO TRANSPORTE NÃO ROTINEIRO

O empregador que disponibilizar veículo próprio ou oferecer carona em veículo de seu próprio uso para transporte de seus funcionários que queiram se deslocar, de forma não rotineira e nem habitual, da cidade até a sede da empresa (fazenda), e vice-versa, fica desobrigado de computar o período desse deslocamento como jornada de trabalho, em razão desse tipo de transporte ter caráter esporádico, constituindo em simples carona ou favor do patrão para o empregado.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO AVISO, RECIBO E DATA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS

É obrigação dos empregadores avisar os seus empregados do período de gozo de suas férias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início da concessão das férias, fazendo-o por escrito e mediante ciência do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das férias deverá ser feito até 02 (dois) dias antes do gozo das mesmas, ficando estabelecido ainda que no aludido recibo deverá constar a data do início e do término das férias, sendo que o início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado, ou dia de compensação de repouso semanal remunerado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – EPIS

O empregador será obrigado a fornecer todo e qualquer equipamento de proteção individual ao seu empregado, que se fizer necessário ao desenvolvimento do trabalho considerado insalubre ou prejudicial à sua saúde, observando-se a NR 31. Todavia, na hipótese do empregado se recusar a seguir e obedecer às normas de segurança e medicina do trabalho, ou usar os EPI'S, o empregador poderá se utilizar das punições previstas em lei, respeitando as particularidades de cada caso, que poderá culminar

com a dispensa por justa causa, em caso de reincidência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL

Os empregadores só poderão utilizar trabalhadores rurais nos serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos, mediante receituário agrônomo e com o fornecimento de equipamento de proteção individual ao trabalhador, observando-se a NR 31;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – não será permitida aos menores de 18 (dezoito) anos a execução de tais serviços, sendo o exercício desta atividade restrito aos trabalhadores previamente preparados e treinados para o desempenho de tal função.

PARÁGRAFO SEGUNDO – o empregador deverá fornecer ao empregado que vier a laborar com inseticida, herbicidas e outros produtos tóxicos, todos os EPI'S compostos de macacão, luvas, máscaras, óculos, botas, que deverão acompanhar as instruções do engenheiro agrônomo para o manuseio dos produtos, dentre outras medidas que se fizerem necessárias.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Trabalhadores para o fim de abono de faltas ao serviço, assim como os exames admissionais, demissionais e periódicos, desde que existente convênio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorriso com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO RURAL - TRANSPORTE COM CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas, observando-se a NR 31.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO

Os empregadores se comprometem em manter um veículo no local do trabalho, ou meios que propiciem fácil e imediato socorro ao trabalhador, em caso de acidente de trabalho, que deverá, no prazo previsto em lei, ser comunicado ao INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO – os empregadores comprometem-se a manter junto aos locais de trabalho, caixas com medicamentos de primeiros socorros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATENDIMENTO AO EMPREGADO EM CASO DE DOENÇA

Os empregadores igualmente se comprometem a proporcionar meios de transporte até um pronto socorro mais perto aos seus empregados, em caso de doença grave ou atendimento de urgência.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLÉIA

Nenhum trabalhador poderá ser impedido por seu empregador de participar de assembleias, reuniões, cursos, ou outra atividade promovida por seu sindicato de classe, nem tampouco sofrer represálias em decorrência dessa participação, bem como, sofrer redução salarial ou determinação para compensação de horários, devendo tais atividades serem desenvolvidas em dia e horários que não se contraponham aos interesses dos empregadores, limitando-se tais participações no máximo 02 (duas) vezes ao ano.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Especificamente nos casos dos empregados que são assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais pertencente à base territorial do município de Sorriso - MT, os empregadores rurais descontarão em suas respectivas folhas de pagamento mensal o valor correspondente a 2,0% (dois por cento) do piso salarial da categoria, a título de assistência social, repassando o valor descontado ao referido sindicato, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, salvo manifestação expressa em contrário do empregado, a

quem é assegurado o direito de oposição a esse desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados que contarem com mais de 12 (doze) meses de serviço, deverão, obrigatoriamente, ser efetuados na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sorriso – MT, sob pena de não produzir efeito jurídico, nos termos do que prevê a legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais e dos Empregadores Rurais poderão constituir uma Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do que prevê a Lei 9.958/2000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Todavia, a partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho até a instalação da Comissão de Conciliação Prévia, poderão as partes, de forma amigável, buscar meios para dirimir os conflitos que porventura venham à surgir por ocasião da rescisão contratual ou em decorrência desta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Antes da propositura de uma ação trabalhista ou de qualquer outro tipo de ação que envolvam os trabalhadores e empregadores, as partes envidarão esforços visando compor o litígio, chamando os representantes de classe, acompanhados de seus respectivos advogados, a comparecerem na sede do Sindicato dos Trabalhadores, em dia e hora previamente marcados com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO PRAZO PARA ENTREGA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorriso se obrigará a entregar a pauta de reivindicações, **com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento da presente e consequente data de renovação.**

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas em razão da aplicação dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LEIS APLICÁVEIS

As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, no que ela for omissa, pelas Normas da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pela Lei 5.889/73 e Decreto 73.626/74.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ASSINATURAS

E, por representar o presente instrumento a expressão da vontade das partes, firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias a serem arquivadas nos próprios sindicatos, comprometendo-se os mesmos, conforme dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promoverem o depósito de uma via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em Cuiabá-MT e pelo Sistema Mediador disponível na rede mundial de computadores, conforme determina o Ministério do Trabalho e Emprego.

JOSE CARLOS SUZIN
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORRISO

LAERCIO PEDRO LENZ
Presidente
SINDICATO RURAL DE SORRISO

ANEXOS **ANEXO I - MODELO DE CONTRATO DE PRÊMIO POR SAFRA**

São partes neste instrumento:

EMPREGADOR: (Qualificar o empregador rural)

EMPREGADO: (Qualificar o empregado)

BASE LEGAL: Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho de Sorriso – MT.

PRÊMIO: (Descrever o prêmio, se em quantidade ou moeda corrente)

DATA PARA PAGAMENTO:

O presente contrato é parte integrante do contrato de trabalho existente entre EMPREGADOR e EMPREGADO, acima qualificados, possuindo validade jurídica embasado em Convenção Coletiva de Trabalho e estando adstrito à fiscalização do Ministério do Trabalho e pela Justiça Especializada do Trabalho.

Estando ambas as partes concordes com o que aqui vai descrito.

(data)

(assinaturas do Empregador e do Empregado e de duas testemunhas)

ANEXO II - MODELO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

São partes neste instrumento:

EMPREGADOR: (Qualificar o empregador rural)

EMPREGADO: (Qualificar o empregado)

BASE LEGAL: Cláusula Vigésima Nona e Trigésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de Sorriso – MT.

I. As partes aqui descritas concordam em compensar o horário de trabalho, adotando inclusive a Jornada Flexível de Trabalho – Banco de Horas – de conformidade com o estatuído em Convenção Coletiva de Trabalho, valendo a data da assinatura do presente como data base de início do cômputo dos saldos.

II. As partes declinam o horário de trabalho a ser cumprido como sendo: (descrever o horário com intervalo intrajornada), podendo ser acrescido de duas horas diárias a serem compensadas no sistema de banco de horas, até o limite de 12 horas semanais, sendo às demais garantido o pagamento de 50% a mais em casos de necessidade.

III. O presente contrato é parte integrante do contrato de trabalho existente entre

EMPREGADOR e EMPREGADO, acima qualificados, possuindo validade jurídica embasado em Convenção Coletiva de Trabalho e estando adstrito à fiscalização do Ministério do Trabalho e pela Justiça Especializada do Trabalho.

Estando ambas as partes concordes com o que aqui vai descrito.

(data)

(assinaturas do Empregador e do Empregado e de duas testemunhas)

ANEXO III - MODELO DE CONTRATO DE CESSÃO DE MORADIA

São partes neste instrumento:

EMPREGADOR: (Qualificar o empregador rural)

EMPREGADO: (Qualificar o empregado)

BASE LEGAL: Cláusula Vigésima Quarta e Vigésima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho de Sorriso – MT.

I. O EMPREGADOR cede ao EMPREGADO, de forma gratuita e para o trabalho moradia no local da prestação de serviço e ainda infra estrutura básica para subsistência do EMPREGADO e sua família. (se possível descrever a moradia com tamanho e ainda se tem ou não horta e acesso a jardim e a criação de pequenos animais)

II. O presente contrato é parte integrante do contrato de trabalho existente entre EMPREGADOR e EMPREGADO, acima qualificados, possuindo validade jurídica embasado em Convenção Coletiva de Trabalho e estando adstrito à fiscalização do Ministério do Trabalho e pela Justiça Especializada do Trabalho.

Estando ambas as partes concordes com o que aqui vai descrito.

(data)

(assinaturas do Empregador e do Empregado e de duas testemunhas)

Na forma do parágrafo quinto do artigo nono da Lei 5.889/73 notifica-se o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sorriso – MT da presente tratativa legal, embasada em Convenção Coletiva.

Notificado em ____/_____/____

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.